PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 169/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.°169/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva, com a ementa: *" DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.° 169/2025, de autoria de autoria do vereador Ivanildo da Silva, com a ementa: *" DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Digitalizado com CamScanner

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que "*Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 169/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto a instalação de placas informativas em áreas de preservação permanente no Município de Ouro Branco. A Constituição da República de 1988 confere autonomia política, administrativa e legislativa aos Municípios (art. 18), garantindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A matéria

Digitalizado com CamScanner

tratada sinalização, educação ambiental e organização do espaço urbano insere-se diretamente no campo do interesse local, pois produz efeitos imediatos sobre o território municipal e sobre a população residente, legitimando, portanto, a atuação legislativa do Município.

Além disso, o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição estabelece competência comum entre União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar florestas, fauna e flora. Assim, medidas de caráter educativo, preventivo e informativo voltadas à proteção ambiental como a instalação de placas e sinalizações em Áreas de Preservação Permanente (APPs) configuram exercício legítimo dessa competência compartilhada. O art. 182 da Constituição, ao tratar da política urbana, também reforça o papel municipal no ordenamento do uso do solo e na promoção de um desenvolvimento ambientalmente equilibrado. Não há, portanto, qualquer invasão de competência da União ou do Estado, tendo em vista que o projeto se limita a aspectos locais, com finalidade educativa e ambiental.

Quanto à iniciativa legislativa, o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) impõe limitações ao Poder Legislativo quando a proposição interfere na estrutura administrativa, cria obrigações ao Executivo ou altera o regime jurídico dos servidores matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição.

Entretanto, o projeto em análise possui natureza autorizativa, destinando-se apenas a facultar ao Poder Executivo a adoção das medidas propostas, sem impor obrigações, determinar atos de execução administrativa ou vincular despesas. A jurisprudência do STF, inclusive no Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que leis autorizativas de iniciativa parlamentar não configuram vício formal de iniciativa, desde que não invadam matéria reservada ao Executivo.

No que se refere aos requisitos e critérios previstos nos artigos 3º e 4º, sua interpretação deve se orientar pelo caráter diretivo e não impositivo do projeto. Tais dispositivos têm natureza de diretrizes gerais, destinadas a orientar a futura

Digitalizado com CamScanner

regulamentação, sem impor ao Executivo uma obrigação administrativa concreta. Assim, caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, com a possibilidade de ajustar e adequar as disposições conforme a realidade municipal, assegurando-se o respeito à discricionariedade administrativa.

Diante desse conjunto, constata-se que o projeto encontra pleno amparo constitucional, insere-se na competência legislativa municipal e não apresenta vício formal de iniciativa. Trata-se, portanto, de proposição juridicamente adequada, material e formalmente compatível com o ordenamento jurídico, apta a prosseguir regularmente no processo legislativo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para **a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

Digitalizado com CamScanner

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 169/2025, de autoria de autoria do vereador Ivanildo da Silva, com a ementa: *" DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ouro Branco, 24 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Digitalizado com CamScanner